



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS  
CONSULTORES E ADVOGADOS DA UNIÃO

AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00002/2019/CJU-TO/CGU/AGU**

**NUP: 00438.000014/2019-10**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS/CJU/TO**

**ASSUNTO: SEGUNDA PRORROGAÇÃO, OU POSTERIOR, DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO E/OU REPACTUAÇÃO. Termo Aditivo ao Contrato de Serviço Continuado. Artigo 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993; Decreto nº 2.271, de 1997 e Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017. Recomendações recorrentes da CJU/TO.

**Sr. Consultor Jurídico da União,**

**I - RELATÓRIO**

1. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União no Estado do Tocantins – CJU/TO emite em seus pareceres sobre o tema de prorrogação de contratos de serviços contínuos, com ou sem repactuação. Registramos que o presente parecer foi construído com a utilização de praticamente todo o teor do parecer referencial elaborado pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP, a quem agradecemos.

2. A partir dela, o órgão assessorado pela CJU/TO pode verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise da CJU/TO, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Referida Orientação explicita, na parte final do inciso I, que competete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a CJU/TO deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

4. No caso dessa manifestação sobre prorrogações em serviços contínuos, a CJU/TO optou por

restringi-la à segunda prorrogação e subsequentes, deixando de fora a primeira, pois nesta a análise tem maior variação, a depender do que se sucedeu no processo desde a emissão do parecer sobre a licitação até a elaboração do primeiro aditivo de prazo.

5. É evidente, entretanto, que as orientações aqui emitidas também se aplicam à primeira prorrogação, e o órgão assessorado que as procurar atender, ou que justificar eventual discordância ou impossibilidade, tende a obter uma análise jurídica mais célere.

6. Por fim, a CJU/TO deixa registrado que, na análise dessa primeira prorrogação, pode ficar recomendado que o órgão assessorado encaminhe o processo novamente por ocasião da segunda prorrogação, ao invés de se valer da manifestação jurídica referencial. Nesta hipótese, evidentemente, essa recomendação prevalece sobre o parecer referencial.

7. Isso também serve para os processos em que a CJU/TO não recomendou a prorrogação, ou a recomendou somente até que se fizesse nova licitação, mas o órgão deliberou de forma diversa. Também nesses casos se faz necessário o envio do processo para a nova prorrogação, inclusive para a CJU/TO ter a oportunidade de conhecer o acerto ou desacerto de sua recomendação anterior.

8. Por fim, **o presente parecer referencial não se aplica quando não tiver havido manifestação jurídica da Advocacia Geral da União na licitação, dispensa ou inexigibilidade e na primeira prorrogação. Faltando uma ou outra, o processo deverá ser enviado a esta CJU/TO.**

9. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da CJU/TO nos casos do tipo.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

10. Inicialmente, para uma correta autuação do processo, importa registrar a necessidade de observância do disposto na Portaria Interministerial MJ/MP nº 1677, de 7 de outubro de 2015 (DOU de 08/10/2015), que define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

12. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON 02 do AGU em casos de aditivos: "Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".

13. Assim, não se deve iniciar um processo novo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme Portaria Interministerial MJ/MP nº 1677/2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1243/2006 (para os órgãos militares).

14. De um modo geral, a Portaria Interministerial MJ/MP nº 1677/2015 e as Portarias Normativas preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.

15. Além disso, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

16. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de anexos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, precisam ser arquivados, mas não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

17. De qualquer forma, e reiterando, a recomendação da CJU/TO é a de que o órgão assessorado observe a Orientação Normativa nº 02 para a formalização dos aditivos contratuais.

## **II.2 - LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, DE 02 DE MARÇO DE 2012.**

18. O órgão deverá observar o **Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012**, que estabeleceu, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços.

19. Referido decreto prevê a necessidade de autorização prévia do Ministro de Estado para a celebração de novos contratos ou para a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017).

20. Citada competência para autorizar a contratação **pode ser delegada**, desde que observados os valores dos contratos e as respectivas autoridades previstas nos §§1º e 2º do Decreto nº 7.689/2012.

21. No uso da faculdade que lhe foi atribuída pelo **art. 9º** do Decreto nº 7.689/2012, o MPOG editou a **Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012**, que estabeleceu **normas complementares** para o cumprimento daquele decreto. Dentre outras regras, foi estabelecido o que se considerada **atividade de custeio** para fins de aplicação do art. 2º do Decreto – que trata da necessidade de prévia autorização para contratar:

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve

considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

22. Percebe-se da leitura do referido dispositivo legal que o rol nele contido **não** é taxativo, mas sim **meramente exemplificativo**, sendo certo que todas aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os Órgãos e entidades que apoiam o desenvolvimento de suas atividades institucionais devem ser entendidas como contratações relativas a **atividades de custeio**.

23. Assim, o órgão deve certificar-se da existência da autorização prevista no art. 2º do Decreto 7.689, de 02 de março de 2012.

### II.3 - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

24. De acordo com o que dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8666/93, a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, a própria lei de licitações excepciona o prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços considerados contínuos, dentre os quais se insere o que é objeto desta apreciação. Em tal caso, o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos. Nesse sentido prevê o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

25. A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 também veicula alguns requisitos que devem ser observados quando da prorrogação do contrato administrativo. Vejamos:

#### ANEXO IX

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

26. Convém fazer o registro da necessidade de o órgão assessorado observar as determinações contidas no anexo IX, item 11, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, a qual estabelece algumas vedações à prorrogação contratual. Vejamos:

#### ANEXO IX

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

27. Portanto, alguns requisitos devem ser preenchidos para que se certifique a viabilidade e regularidade da prorrogação contratual pretendida, quais sejam:

- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b) não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c) que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e) anuência da Contratada;
- f) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- g) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

### **II.3.1 - PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO**

28. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório.

29. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

30. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **II.3.2 - NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES**

31. Para que sejam consideradas válidas as prorrogações dos contratos administrativos é imprescindível que os termos aditivos sejam assinados antes do término da vigência dos prazos contratuais. Em outras palavras, é necessário verificar se as avenças ainda estão vigentes. Essa é a orientação firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União[1] e da Advocacia-Geral da União, conforme previsto na **Orientação Normativa AGU Nº 3, de 01 de abril**

de 2009, *verbis*:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

32. Tratando-se de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante analisar cada um dos termos, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados.

33. Lembramos que o contrato exaure-se pela expiração do prazo não prorrogado em tempo hábil. A ausência de prorrogação tempestiva não é passível de convalidação, uma vez que a celebração de aditivo ao contrato, antes da sua data de vencimento, é forma essencial do ato, sendo ilícito qualquer aditivo assinado após a extinção da vigência do contrato, por configurar recontração sem licitação com infringência aos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

### II.3.3 - QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

34. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

35. Nos termos da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, especificamente o previsto no art. 15, os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

36. Destarte, serviços de natureza continuada são aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarretaria prejuízos ao funcionamento da entidade pública, como os de limpeza, vigilância, fornecimento de água e energia elétrica.

37. Para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

### II.3.4 - NECESSIDADE DE HAVER VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

38. Como visto, a prorrogação dos contratos administrativos só é possível quando se revelar mais vantajoso para a administração pública (Lei nº 8.666/93, art. 57, II). A vantagem é auferida através de pesquisa de preços no mercado ou dos preços contratados pela própria Administração Pública, conforme exigência prevista na Instrução Normativa SLTI/MPDG nº 05/2017, a qual prevê, no ANEXO IX, *verbis*:

#### ANEXO IX

[...]

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de

termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

39. Não se olvide o que está disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual: “***As compras, sempre que possível, deverão: (...) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública***”.

40. À respeito da realização de **pesquisa de preços** para **fixação do valor médio de referência**, a SLTI-MPOG editou a **Instrução Normativa nº 05, 27 de junho de 2014**, que **dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisas de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral**. A IN nº 05/2014 foi alterada recentemente pela **Instrução Normativa nº 03, de 20 de abril de 2017**, exarada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

41. O art. 2º IN nº 05/2014, com a nova redação dada pela IN nº 03/2017, prevê os **parâmetros que devem ser utilizados pelo órgão para a realização da pesquisa de preços**. Segundo o dispositivo, *verbis*:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

42. Com a recente alteração promovida pela IN nº 03/2017, **os parâmetros previstos nos incisos do artigo 2º da IN nº 05/2014 poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do**



**preço de referência.**

43. Quanto à possibilidade de busca por preços em contratos já firmados por outros órgãos públicos, importa destacar que deve ser observado o prazo máximo limite de 180 dias entre a pesquisa de preços e a conclusão do contrato paradigma. Para a pesquisa junto a fornecedores, só serão admitidos preços cujas datas de busca não possuam, entre elas, prazo maior que 180 (cento e oitenta) dias.

44. Nesse sentido, a realização de uma ampla pesquisa de preço é condição indispensável à demonstração da vantajosidade do atual contrato e no eventual interesse da Administração em prorrogá-lo. Realizada a ampla pesquisa de preços deve o órgão elaborar o mapa comparativo de preços, bem como parecer técnico de que trato do art. 38, VI, da Lei nº 8.666, de 1993, detalhando em que consiste a vantajosidade.

45. Todas as razões, justificativas e motivações devem ficar consignadas e registradas nos autos.

46. **Vale registrar que cabe ao órgão certificar-se de que as prorrogações pretendidas revelam-se realmente vantajosas para a Administração em relação à realização de uma nova licitação.**

47. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados (se for o caso de repactuação também), é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

48. Reiteramos que, nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação, consideramos que a análise da vantajosidade deva levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

49. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

50. O TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado.[\[2\]](#)

51. Neste ponto, é de bom alvitre que o órgão assessorado também observe o disposto no Acórdão TCU 1445/2015-Plenário.[\[3\]](#)

52. Se os serviços contratados estão entre aqueles para os quais há um valor máximo fixado por ato regulamentar do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ex.: limpeza e vigilância), é dever do Administrador, ou do seu setor técnico competente, apurar a adequação dos valores do contrato a valor menor que o teto, de preferência.

53. Para evitar longas transcrições, chamamos atenção do órgão assessorado para alguns aspectos ainda não abordados, sem que, com isso, se excluam as demais cominações normativas.

54. É também de todo recomendável o órgão apure a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços por parte da autoridade, visando reduzir ou eliminar esses custos, como também reforçar o poder de barganha da Administração.

55. Sugerimos analisar especialmente o valor atribuído a materiais e equipamentos e os respectivos prazos razoáveis de amortização, comparado com o prazo já decorrido de execução contratual.

56. Nesse mesmo sentido, há alguns outros tópicos comumente abordados nos pareceres da CJU/TO, que



serão aglutinados no tópico da repactuação. Remetemos o órgão a esse tópico, ainda que não haja repactuação nesse momento, para as demais orientações quanto aos custos a serem eventualmente excluídos.

57. Esclarecido mais esse tópico, recomenda-se atenção ainda à possível aplicação de penalidade à contratada de declaração de inidoneidade, ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, que impedem a prorrogação.

58. Pondere-se, no entanto, que a Orientação Normativa nº 54, do Advogado-Geral da União, reconhece a competência de a Administração avaliar a imediata rescisão do contrato no caso concreto, juízo que, de certa forma, assemelha-se ao da prorrogação ou não do contrato:

A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO

59. Assim, da mesma forma que, durante a vigência contratual, existe margem para que a autoridade, nessa avaliação da imediata rescisão contratual, decida por manter o contrato vigente pelo tempo necessário a entabular uma nova contratação, também existe margem para que faça a prorrogação pelo prazo necessário a uma nova contratação, tudo para evitar a interrupção do serviço e um maior prejuízo ao interesse público. Sempre, evidentemente, motivando nos autos, ainda mais porque, nessa hipótese, estará de certa forma avalizando o serviço da empresa.

### II.3.5 - ANUÊNCIA DA CONTRATADA

60. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

61. Essa concordância pode ser suprida, logicamente, pela própria celebração do aditivo, mas cabe alertar para o risco de não se obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

62. Recomenda-se, então, que essa anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

### II.3.6 - MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

63. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa.

### II.3.7 - PRAZOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO

64. Conforme visto no já citado art. 57, II, da Lei de Licitações, é possível a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, desde que seja observado o prazo limite de 60 (sessenta) meses.

65. Essa limitação não é aplicável nos contratos de locação.

66. Existe ainda a hipótese de prorrogação excepcional, prevista no §4º do art. 57 da Lei de Licitações[4],

em que o prazo total de vigência contratual extrapola o referido limite.

67. Nesse caso, tal dispositivo autoriza a excepcional prorrogação desde que a autorização devidamente fundamentada seja lavrada pela autoridade superior e que o evento seja imprevisível, [5] sob pena de ilegalidade da prorrogação pretendida.

**II.3.8 - SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA GARANTIA CONTRATUAL QUE PREENCHA TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ANEXO VII-F, ITEM 3, DA IN SEGES/MPDG N° 05/2017**

68. Deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do contrato.

69. Nesse sentido, deve o órgão assessorado exigir a apresentação pela contratada de nova garantia contratual que preencha todos os requisitos elencados no anexo VII-F, item 3, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 05/2017.

70. Com efeito, a garantia apresentada, **inclusive quando consistir em seguro-garantia, somente será poderá ser aceita pelo órgão se preencher todos os requisitos previstos no anexo VII-F, item 3, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n° 05/2017**, a seguir transcrito, *verbis*:

3. Garantia de execução do contrato:

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

b) A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

b.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

b.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

b.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

c) A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no alínea “b” do subitem 3.1 acima, observada a legislação que rege a matéria;

d) A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do contratante;

e) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);

f) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;

g) O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada;

h) A garantia será considerada extinta:

h.1. com a devolução da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e

h.2. com o término da vigência do contrato, observado o prazo previsto no subitem 3.1. acima, que poderá, independentemente da sua natureza, ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

i) O contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

j) Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea “c” do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria;

k) Disposição prevendo que nas contratações de serviços continuados com fornecimento de mão de obra exclusiva, poderá ser estabelecido, como condição para as eventuais repactuações, que o contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado.

71. **Assim, deve ser inserida previsão expressa nos aditivos contratuais de que a garantia prevista no anexo VII-F, item 3, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido no anexo VII-B, alínea “d” do subitem 1.2, inciso IV, verbis:**

A obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos.

72. **Ressalte-se que a apólice de seguro-garantia que não atenda a todos os requisitos elencados no anexo VII-F, item 3, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 deve ser considerada inidônea, não podendo ser aceita como garantia contratual pelos órgãos da Administração Pública.**

73. **Assim, orienta-se ao órgão assessorado a não aceitação de seguro-garantia que não atenda a todos os requisitos elencados no anexo VII-F, item 3, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.**

74. **A inobservância desta recomendação poderá ensejar a responsabilidade do gestor responsável.**

75. **Saliente-se ainda que a garantia deverá cobrir o montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato, nos termos das disposições do art. 56, § 2º, [6] da Lei nº 8.666, de 1993.**

### **II.3.9 - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO**

76. **É necessária a comprovação da manutenção pela contratada durante toda a execução do contrato das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).**

77. **Desse modo, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.**

78. Assim, imprescindível a comprovação da regularidade cadastral da empresa a ser contratada, sobretudo as relativas à regularidade fiscal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11)[7], declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração.

79. Frise-se, ainda, a necessidade de a contratada manter regularidade fiscal e com a seguridade social durante toda a vigência do contrato e respectivas prorrogações, inclusive eventual débito da contratada com a previdência social é condição impeditiva de contratação com o Poder Público e conseqüentemente de prorrogação contratual, consoante a inteligência do § 3º do art. 195 da Constituição, verbis:

**Art. 195. (...)**

**§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.**

80. **Todos esses comprovantes de regularidade fiscal devem ser impressos e ficar anexados ao processo administrativo pelo Sr. Fiscal dos Contratos designado pelo órgão contratante, bem como as consultas de regularidade junto ao SICAF** como condição indispensável à contratação e a realização dos pagamentos pelos serviços prestados, conforme exige o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[ACÓRDÃO]à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC em Sergipe que:[...]1.21 **anexe aos processos** de dispensa de licitação, **como condição indispensável** para habilitação das empresas, e **aos processos de pagamento nas aquisições de bens e serviços a documentação que demonstre a regularidade da empresa com a Seguridade Social, FGTS e Fazenda Federal, sendo que, no caso de verificação da regularidade por meio de consulta ao SICAF, observe o disposto no item 8.8 da IN/MARE nº 05/95, que estabelece a obrigatoriedade de que a consulta, realizada previamente à contratação e antes de cada pagamento a ser feito ao fornecedor, deve ser impressa e anexada aos autos do respectivo processo.** (AC 0611-06/08-1, sessão 11/03/08, Rel. Min. Valmir Campelo);

[ACÓRDÃO][...]1.1.- **atentar para a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato, convênios ou congêneres de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, dando fiel cumprimento ao que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93.** (AC 0334-05/08-2, sessão 04/03/08, Rel. Min. Benjamin Zymler);

81. Nessa linha de raciocínio, a **regularidade fiscal** da contratada deve estar presente durante toda a execução do contrato, não estando limitada ao momento da contratação, como se depreende do julgado abaixo:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.** 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. **A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato**, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "**obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**". 3. Desde que haja **justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.** 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. **Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor.** (...) (RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1048984/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no Ag 1030498/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008,

DJe 10/10/2008.

82. Acrescentando-se, ainda, a necessidade de a contratada apresentar na prorrogação contratual **comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, a teor do art. 642-A da CLT, em razão da publicação da Lei 12.440, de 2011, que promoveu as alterações da Lei 8.666, de 1993 e da CLT (Decreto-Lei 5.452, de 1943).

83. Indubitável, portanto, que as demonstrações de regularidade fiscal e trabalhista se estendem às hipóteses de prorrogação contratual e **devem ser registradas no processo pelo Fiscal de Contratos designado todos os meses.**

84. Outrossim, com a entrada em vigor da **Lei 12.440/2011**, passa a ser cogente também a comprovação da **regularidade trabalhista** das empresas contratadas pelo poder público. Nesse sentido é o conteúdo do **PARECER Nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU**, cuja ementa transcrevemos abaixo:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.440/2011. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA ALCANÇA, EM REGRA, OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.440/2011. EXCEÇÃO COMPREENDE AS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

I - Em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei n.º 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a *vacatio legis* prevista em seu art. 4.º).

**II - A obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei n.º 12.440/2011.**

**III - Aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**

**IV - Se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo.**

V - Se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame licitatório. (grifos nossos)

85. É importante ainda a observância da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/SP Nº 01**, que foi encampada por esta CJU/TO, vejamos:

**Na análise das consultas relativas à prorrogação de vigência contratual**, para os fins do artigo 30-A, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008, deve-se recomendar ao órgão assessorado que consulte, **além do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, respectivamente**, acessados pelos endereços eletrônicos do portal da transparência (<<www.portaldatransparencia.gov.br>>) e do Tribunal de Contas da União (<<www.tcu.gov.br>>).

86. Ademais, é necessário que se anexe aos autos **consulta ao CADIN**, por força do contido no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, *verbis*:

**Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:**

(...)

**III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos” [Grifou-se].**

87. Demais disso, o órgão deve consultar os sistemas de registro de penalidades: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; Lista de Inidôneos do TCU e Cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo CNJ.

88. Ademais, o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal determina “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*” **Essa exigência deve ser cumprida mediante declaração a ser preenchida pelo futuro contratado, conforme modelo constante do regulamento** (art. 1º do Decreto nº 4.358/2002 e Acórdão 845/2005 Segunda Câmara do TCU).

89. Os requisitos de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados (Parecer CJU/SP nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esse aspecto.

### **II.3.10 - JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR**

90. Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

### **II.4 - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONCOMITANTE À PRORROGAÇÃO SEM RESSALVA DE POSTERIOR REPACTUAÇÃO**

91. Caso a contratada concorde em prorrogar o ajuste, sem ter manifestado expressamente seu interesse em majorar o valor pactuado, e considerando que exista esse direito em tese, cabe ao órgão certificar-se se há interesse em repactuar o presente acordo, neste momento, ressaltando que, em não havendo tal manifestação nesse sentido, nova repactuação somente poderá ser pleiteada após um ano do fato gerador.

92. Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 57, § 7º da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

93. Disso se conclui que, se a Contratada não solicita, no momento da prorrogação do contrato, a repactuação do valor a que já faz jus, estará ela implicitamente abrindo mão de seu direito de rever os preços, e automaticamente concordando que os valores fixados serão mantidos durante o prazo de vigência da prorrogação, ou até que sobrevenha novo fato gerador.

94. No mesmo sentido, lembramos que há entendimento firmado no Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, no sentido de que com a realização da prorrogação, caso o contratante faça jus ao reajuste e opte por não implementá-lo, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerer este reajuste no futuro.[\[8\]](#)

95. Portanto, é importante deixar absolutamente claro nos autos que não há interesse na repactuação por parte da contratada.

## **II.5 - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONCOMITANTE À PRORROGAÇÃO COM RESSALVA DE POSTERIOR REPACTUAÇÃO**

96. Caso, entretanto, a Contratada tenha optado por proceder à prorrogação contratual, ressaltando, entretanto, o direito a posterior repactuação, estará, a princípio, afastando a preclusão de seu direito.

97. Com efeito, se o contratado já faz jus à majoração dos valores pactuados no momento da prorrogação, é de todo recomendável que manifeste por escrito a sua intenção de posteriormente anexar as planilhas e apresentar os novos valores do contrato.

98. É importante ressaltar, porém, que tanto a jurisprudência do TCU, quanto o referido Parecer nº AGU/JT-02/2009, e presumivelmente os termos contratuais, admitem uma situação de exceção à preclusão: caso a contratada não tenha requerido a repactuação até a data da prorrogação subsequente porque ainda não dispunha dos dados relativos a mais recente convenção coletiva de trabalho da categoria.

99. Vejamos trecho do parecer normativo da AGU que reproduz o entendimento exarado previamente pelo TCU:

Oportuna também a análise do Ministro Zymler sobre a hipótese em que as negociações se prolongam por um período de tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, neste íterim, a Administração convoca o contratado para prorrogação contratual.

Neste caso, bem soluciona o Ministro no seguinte sentido:

Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado.

100. Destarte, ainda que interpretada de forma abrangente, tal exceção se aplica a uma situação específica: na data limite para a prorrogação, a Contratada ainda não teria condições de elaborar a planilha de variação de custos que fundamenta a repactuação, pois a convenção coletiva da categoria – da qual os novos custos exsurgem ainda não foi concluída. Incide, em realidade, uma impossibilidade fática de pleitear a repactuação, e a empresa não pode ser prejudicada por circunstâncias a que não deu causa.

101. Desta forma, é importante atentar para os motivos pelos quais a repactuação não está sendo efetivada, evitando-se que isso decorra de causas outras que não a prevista nos instrumentos normativos acima mencionados.

102. Inobstante, em vista das considerações aqui expostas, entende-se que a posterior repactuação do contrato fica assegurada, quando expressamente ressaltada a intenção da Contratada como condição para a prorrogação do ajuste ora pretendida.

103. Registramos, por fim, que as repactuações, se não coincidirem com as prorrogações, deverão ser feitas por apostilamento, consoante dispõe o § 4º do artigo 57 da **IN SEGES/MPDG nº 05/2017**, sem a necessidade de encaminhamento dos autos para análise, exceto se houver dúvida jurídica a ser dirimida.

## **II.6 - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO**

104. Caso o processo tenha sido prorrogado quando já era devida a pretendida repactuação, e verificando-se que não houve a ressalva de forma a resguardar o seu direito, aplica-se ao presente o entendimento disposto no artigo 57, § 7º da **IN SEGES/MPDG nº 05/2017**, segundo o qual as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento da avença.



105. Este mesmo entendimento é manifestado no Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, aprovado pelo Presidente da República (e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal), publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2009, concluindo-se que com a realização da prorrogação, caso o contratante faça jus à repactuação e opte por não implementá-la neste momento, estar-se-á operacionalizando a preclusão do direito de requerê-la no futuro:

(...)

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

106. Portanto, em sendo essa a hipótese, entende-se a repactuação não será possível, haja vista a preclusão de direito da contratada.

## II.7 - DA REPACTUAÇÃO

107. A repactuação de preços no âmbito do contrato administrativo surgiu como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, na medida em que evita prejuízos para a Contratada e para a contratante. Possui fundamento de validade no **artigo 40, XI da Lei nº 8.666, de 1993**<sup>[9]</sup>, no art. 5º do **Decreto federal n.º 2.271, de 1997** (que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)<sup>[10]</sup>, bem como na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 (que dispõe sobre **as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**), nos seus artigos 53 a 59.

108. O artigo 54 da citada Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 esclarece que a repactuação de preços é espécie de reajuste contratual que deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

109. Nesse sentido, faz-se mister esclarecer que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços contínuos à Administração, como os de limpeza e conservação, envolvem mão-de-obra especializada, o que leva a serem comumente afetados, em sua equação econômico-financeira, por majoração do salário normativo da categoria de trabalhadores, por força de Convenção Coletiva de Trabalho.

110. Além das Convenções Coletivas de Trabalho, os contratos de prestação de serviços contínuos sofrem alterações financeira em razão de outros fatores, a exemplo da variação do valor dos insumos em geral. E isso, ressalta-se, também poderá ensejar a repactuação, objetivando manter o equilíbrio da equação econômico-financeira. Para que haja repactuação, entretanto, impõe-se a observância das regras que regem o instituto em comento.

111. Esclareça-se, por pertinente, que o equilíbrio da equação econômico – financeira do ajuste, ou seja, a relação de equivalência entre encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração, goza de proteção constitucional e deve ser mantida durante toda execução do contrato, como se infere do teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (...) obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sublinhei).

112. Feitas estas considerações iniciais, cumpre analisar os pressupostos fixados nos citados diplomas normativos para a concessão da repactuação de preços nos contratos administrativos, quais sejam:

- a) houver previsão no edital e no contrato;
- b) tratar-se de serviços contínuos;
- c) for observado o interregno mínimo de 01 (um) ano;
- d) houver demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato;
- e) não tenha havido a preclusão do direito.

113. Uma vez atendidos os pressupostos supra, a repactuação poderá, em tese, ser concedida.

114. **Requisito temporal – interregno mínimo de 01 (um) ano** – a repactuação do contrato só é admitida após decorrido o interregno mínimo de 01 ano. Esse prazo é contado das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, nos termos do art. 54, *caput*, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017.

115. Por força do **Decreto nº 2.271/1997**, o reajuste denominado de repactuação é condicionado ao atendimento de determinados requisitos, enumerados no artigo 5º, *caput*, do diploma legal em apreço, *in verbis*:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, **desde que previsto no edital, admitir repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados **o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes** dos custos do contrato, devidamente justificada (grifos nossos).

116. **Para a primeira repactuação, o prazo anual é contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, ou da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos, conforme determina o art. 55 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017.**

117. De igual modo, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, ao disciplinar a contratação de serviços executados de forma indireta e contínua, admitiu, a repactuação do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, consoante se depreende da leitura de seus artigos 53 a 59, *verbis*:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no *caput*, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de

**obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.**

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

**I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou**

**II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.**

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

**§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:**

**I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;**

II - as particularidades do contrato em vigência;

**III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;**

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

**I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;**

**II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou**

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifou-se)

118. Como se vê, existem duas possibilidades de repactuação, pois é cabível **repactuação em caso de variação dos custos decorrentes da mão de obra e repactuação decorrente da alteração dos custos dos insumos necessários à execução do serviço**. Há, inclusive, datas diferenciadas para início da contagem da anualidade prevista no art. 5º do **Decreto nº 2.271/1997, conforme art. 55 e 58 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**.

119. Existe, portanto, uma independência entre as duas possibilidades de repactuação, tanto é que art. 54, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, prevê que a *“A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.”*

120. Isso acontece porque os fatos geradores que dão azo às repactuações são diversos, o que implica, por consequência, na aplicação de regras diversas diante de determinado caso concreto. Assim, é possível que se realize, por exemplo, duas repactuações em momentos distintos para discutir a variação de custos oriundos de mão de obra e de insumos, desde que se respeite o prazo mínimo de 1 (um) ano e não tenha havido preclusão.

121. Infere-se, então, que o instituto da repactuação pode ter por **objeto os custos decorrentes da mão de obra e/ou os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço**. Corroborando esse entendimento, faz-se mister colacionar a seguir a **Orientação Normativa Nº 26 da AGU**:

**NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA.”**

**Fundamentação:** [...]

Também já assentado que **a anualidade para fins de reajustamento dos contratos continuados de que trata o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192, de 2001, conta-se da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.**

**Interessa, então, verificar como devem ser procedidas as repactuações após a primeira prorrogação de vigência do contrato e assim sucessivamente.**

Primeiramente, há que se trazer o parágrafo 8º, do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 65 (...)

(...)

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Entendida a repactuação como espécie do gênero reajustamento de preços, tem-se por consequência lógica a possibilidade de que se formalize por apostilamento, a despeito de tratar-se de um reajuste diferenciado, mais complexo e que demanda muita atenção por parte da fiscalização da Administração. O Tribunal de Contas da União já assentou ser possível que se realize a repactuação por apostilamento, em razão exatamente do reconhecimento da natureza de reajustamento do instituto (Acórdão 1827/2008-Plenário). Recomenda-se, apenas, a exemplo do que foi feito no julgado da Corte de Contas citado, que em coincidindo a repactuação com qualquer outro fato ensejador de Termo Aditivo, que o novo valor contratual seja neste incluído.

Para a fixação do entendimento ora apresentado nesta Orientação Normativa para as repactuações subsequentes à primeira, importa verificar os pressupostos aduzidos no Parecer JT-02/AGU quanto ao cômputo do prazo para a primeira repactuação, assim indicados:

**“Ora, é sabente que os efeitos jurídicos advindos de um instituto nascem no momento imediatamente posterior ao aperfeiçoamento do direito, salvo se a lei dispuser de modo contrário.**

(...)

**Tendo o contratado experimentado aumento em seu encargo financeiro em razão de causa não imputada a ele, não pode a Administração Pública desrespeitar a equação econômico-financeira dos contratos, obrigando o particular a suportar um ônus que não deu causa. Ou seja, os efeitos financeiros advindos do direito devem incidir a partir da ocorrência de seu fato gerador, mantendo-se a relação original entre encargos e vantagens.**

(...)

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que os efeitos financeiros decorrentes da repactuação dos contratos administrativos devem retroagir à data base da categoria.

Como pode ser visto no julgado abaixo, o **Tribunal reconheceu, expressamente, que o marco inicial, a partir do qual devem ser pagos os valores devidos, é a data base da categoria (RESP nº 554.375/RS).”**

Mais adiante, assevera-se no mesmo Parecer que “deve-se interpretar que os efeitos financeiros da repactuação devem incidir a partir, respectivamente, da data-base da categoria e da conclusão do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.”

Portanto, restou fixado no referido Parecer JT-02/AGU, que **deve ser considerado como marco temporal para fins de repactuação a data do fato gerador que promoveu o desequilíbrio na equação econômica financeiro do contrato. Especificamente para a parcela relativa à mão de obra, esta corresponde à data em que verificados os efeitos financeiros do respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria profissional envolvida no ajuste.**

No que diz respeito às repactuações subsequentes à primeira, o Parecer JT-02/AGU apenas concluiu que “c) (...) o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação.”

**A Instrução Normativa/MPOG/SLTI nº 02, de 30.04.2008, preocupou-se em estabelecer regras a respeito da vigência da repactuação, fixando que os novos valores decorrentes**

**das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se “a ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação. (grifos nossos)**

122. Como se vê, a orientação normativa acima traz que a solicitação do contratado pode variar no que se refere ao seu objeto ou fato gerador (variação de custos de mão de obra ou de insumos), o que afetará, por tabela, na contagem da anualidade. Dessa forma, são solicitações independentes que devem ser analisadas de maneira isolada, a fim de que sejam aplicadas as regras pertinentes a cada situação.

123. Ainda no que se refere à independência entre as repactuações oriundas de fatos geradores diversos, cumpre colacionar a seguir a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 25 da AGU**. Percebe-se, a propósito, que a sua fundamentação trata de maneira bem clara a respeito das **duas naturezas** de variação de custos, destacando que a anualidade da repactuação deverá ser contada distintamente para cada uma delas, vejamos:

**NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZA A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS. (grifos nossos)**

**Fundamentação:**

[...]

Desta forma, para que se permita a manutenção das condições efetivas da proposta como determina o inc. XXI do art. 37, da Constituição Federal, requer-se dos licitantes para estas contratações que apresentem, por ocasião da licitação, a indicação do Sindicato e do respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo que rege a categoria profissional envolvida na contratação, os salários e benefícios nele estabelecidos, dado que este documento tem força vinculante para as partes (trabalhadores e empregadores), em Planilha de Custos e Formação de Preços cujo modelo é apresentado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão –Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

**Nesta Planilha de Custos e Formação de Preços, são indicados todos os custos individualizados da contratação, que basicamente possuem duas naturezas distintas – aqueles que são decorrentes dos salários dos trabalhadores que serão aplicados no contrato e seus respectivos reflexos, e demais insumos que são necessários à plena execução da contratação, mas independem da força de trabalho (equipamentos, uniformes, materiais, e outros).**

**Portanto, há que se compreender que para o perfeito atendimento do comando constitucional aqui indicado de manutenção das condições efetivas da proposta, tendo em vista que o contrato de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra possui insumos de naturezas distintas, decorrentes tanto dos custos da mão de obra e seus reflexos e como dos demais insumos necessários à execução do contrato, inexorável a conclusão de que a anualidade para a autorização da repactuação deve ser contada distintamente para cada uma destas parcelas.**

Tendo o Parecer JT-02/AGU fixado que a data do orçamento a que a proposta se referiu corresponde a data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, bem como exposto em sua fundamentação que “nas suas relações contratuais administrativas, não pode a Administração Pública desconsiderar os efeitos financeiros decorrentes destes acordos, eis que suas disposições repercutem sobremaneira na equação econômico financeira dos contrato”, **há que se compreender que para a parcela do contrato que decorre dos custos da mão de obra, o interregno de que trata a Lei nº 10.192, de 2001 deve ser contado da data do**

**orçamento a que a proposta que se referir.**

**Não obstante, para os demais insumos necessários à execução do contrato, tem-se que os preços são apresentados pelos licitantes atualizados quando da efetiva apresentação da proposta. Desta forma, a autorização para a repactuação somente pode se dar após o interregno de um ano deste fato, para o atendimento do comando constitucional do art. 37, inc. XXI, e dos arts. 1º e 3º, §1º, da Lei nº 10.192, de 2001. (grifos nossos)**

124. Por fim, mas ainda quanto ao interregno temporal, é importante acrescentar uma terceira categoria de insumos, que não estão nem ligados à mão de obra, nem à variação de mercado: tratam-se dos custos sujeitos à fixação de preços por órgãos governamentais, tais como os relativos ao transporte público, para os quais, além do fator econômico, ganha relevo o fator político, impedindo uma previsão adequada quanto à sua variação e periodicidade.

125. Nesses casos, como disciplina a Consultoria-Geral, nos modelos de editais e contratos disponibilizados por meio da Comissão Nacional, a contagem da anualidade deve se dar a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, o que, nesse caso, significa contar o período de um ano a partir do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

126. Em se tratando de repactuação, recomenda-se ainda a observância das Orientações Normativas AGU abaixo transcritas, além da ON 26, já mencionada acima.

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 23**

O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS.

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 24**

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

127. **Inexistência de preclusão do direito** – a repactuação é um direito patrimonial disponível. A primeira prorrogação, após o fato gerador do desequilíbrio econômico, gera preclusão lógica do direito de repactuar. Assim, há um prazo dentro do qual o contratado pode exercer perante a Administração o seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo da categoria profissional até a data da prorrogação contratual subsequente. A admissão da prorrogação sem a apresentação do pedido de repactuação pode caracteriza a preclusão do direito pela empresa.

128. Nesse sentido, chama-se a lume também o que prevê o art. 40, § 7º, da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**. Vejamos:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou



com o encerramento do contrato.

129. Em outras palavras, para que não haja preclusão o contratante deve solicitar a repactuação enquanto o contrato viger e antes da prorrogação contratual. Após isso, a repactuação será indevida.

130. **Demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.**

131. Esclarecido esse aspecto, podemos adentrar no tópico final de nossa manifestação jurídica referencial, para tratar da alteração dos valores, salientando que a legislação prevê seja demonstrada a variação analítica dos componentes de custos, devidamente justificada. Nesse sentido, dispõe o artigo 57, *caput*, da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

132. Assim, não basta a anexação aos autos do processo da convenção coletiva e das planilhas com a demonstração da variação dos custos apresentadas pela Contratada. **Impende ao setor técnico competente do órgão assistido proceder à sua análise, verificando, primeiramente, o enquadramento sindical, ou seja, se a Convenção Coletiva utilizada para justificar a variação dos custos referente à mão de obra, de fato, abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação e também se foi a mesma adotada para a cotação dos custos por ocasião da apresentação das propostas, na licitação.** Em havendo dúvidas jurídicas nesse ponto, recomenda-se o envio dos autos à CJU/TO, com a questão específica.

133. Verificado esse aspecto, o órgão assessorado deve examinar a correspondência dos custos constantes dos referidos documentos com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação. Como esta é uma atribuição que envolve conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência da CJU/TO, não nos manifestaríamos sobre referidos cálculos.

134. Alguns aspectos, entretanto, vêm sendo reiteradamente apontados nos pareceres desta CJU/TO, conforme destacamos abaixo:

a) No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário)

b) Quanto ao aviso prévio trabalhado, o Tribunal de Contas da União - TCU considera integralmente pago, seu percentual, no primeiro ano da execução contratual. (Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010). Importante considerar que o Acórdão do TCU citado é de 2010, tendo sido editada em 2011 a Lei 12.506, que prevê o acréscimo de três dias de prazo a cada ano de serviço prestado na empresa, de forma que esse percentual não será mais "zerado", mas apenas reduzido, ao fim do primeiro ano de execução contratual. Nesse sentido, como o TCU recomenda o percentual de 1,94% (Acórdão n.º 1904/2007-Plenário), o saldo será de 0,19% (1,94/30x3). Esse mesmo percentual se repetirá ano a ano, já que o período sobressalente de três dias é também amortizado.

c) Por sua vez, em relação a treinamento e/ou reciclagem, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se posicionado no sentido de não admitir a inclusão, nas planilhas orçamentárias, de percentuais de seleção e treinamento, salvo situação específica ligada à execução do contrato, devidamente justificada (Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010).

d) Com relação à participação nos resultados, a concessão do benefício de participação nos lucros e

resultados a empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração não pode ser invocada como justificativa para promoção de reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. Conforme acórdão Acórdão nº 3336/2012-Plenário “...a participação nos lucros decorre de negociação entre a empresa e seus empregados, tem por objetivo o aumento de produtividade e a redução dos custos e não envolve a contratante do serviço. “Não pode, assim, ser considerada custo de venda dos serviços”. Acrescentou que as parcelas que integram a remuneração do contratado devem estar previstas no edital e no contrato dele decorrente.” No mesmo sentido, Acórdão nº 29/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

e) Com relação ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, citamos a ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 21:

Depende do desempenho do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, decorrente da aplicação do índice do fator acidentário de prevenção (FAP), razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo sob o fundamento de reequilíbrio econômico-financeiro, ante a ausência de um de seus pressupostos: fato alheio à vontade das partes.

Não confundir com o índice dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. Esta representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica. A alteração no RAT não é previsível, situa-se no campo do reequilíbrio econômico financeiro (art. 65, II, “d” - fato do príncipe). Caso haja alteração, deve-se aumentar ou reduzir o valor do contrato.

f) Compete ao órgão consulente, como fiscal do contrato, e por se tratar de tarefa administrativa, verificar a correção das novas planilhas de custos, ou seja, se contemplam corretamente os custos que realmente tiveram aumento comprovado, mediante análise de item por item das planilhas de custos, para evitar aumentos indevidos, sem lastro em aumento real e comprovado, ou seja, verificar, por meio de seu setor competente, se ocorreu a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos do contrato na forma postulada pela contratada (artigos 37; artigo 40, caput, § 1º, § 2º, IV; § 3º e § 6º; e artigo 41, § 1º da Instrução Normativa nº 2/2008). Há que se confirmar inclusive a correção, exatidão dos valores nominais previstos na Convenção Coletiva e mencionados e utilizados pela contratada nas planilhas de custos apresentadas no pedido de repactuação.

135. Exemplificando, em procedimentos como este, de repactuação, deve-se verificar se não há benefícios novos, não previstos originariamente na proposta vencedora da licitação (exceto se se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou Convenção Coletiva), alertando-se ainda que restam vedados aumentos em outros itens que não possuam relação com os itens que se tenha comprovado documentalmente a elevação de custos, o que sempre também merece a devida conferência.

136. Além disso, a repactuação tem por fundamento a demonstração analítica dos custos, não se podendo fazer incidir linearmente o percentual de aumento do salário profissional ou mínimo, por exemplo, sobre todo o valor do contrato, pois este é composto de vários itens; nem vincular percentualmente os materiais e equipamentos aos valores da mão de obra (artigo 58, parágrafo único, da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**).

137. Do mesmo modo, em relação à proposta vencedora da licitação, ou seja, à planilha de custos apresentada naquela oportunidade, não pode haver discrepância dos percentuais das despesas administrativo-operacionais e do lucro da empresa, entre outros percentuais fixos, não referentes à mão de obra em si e aos equipamentos e insumos, pois quanto a estes o aumento, mesmo que nominal, depende da comprovação de aumento dos custos. Salientamos que as bases da proposta de preços vencedora da licitação não podem ser alteradas, sob pena de se incorrer em sua alteração, o que é vedado pela legislação, exceto se algum item tornar-se obrigatório por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho (artigo 57, § 1º da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017**).

## II.8 - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

138. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como pelos arts. 53 a 60 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 e art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 (caso haja

repactuação), a atenção deve ser voltada para a instrução processual, sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

139. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

140. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes dos indigitados diplomas legais:

### **II.8.1 - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

141. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, devendo constar dos autos.

142. Já quanto a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe fazer uma diferenciação, conforme a ON 52, do Advogado-Geral da União:

AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000

143. Desta forma, essa outra declaração depende da natureza do objeto, e no mais das vezes, em se tratando de um serviço contínuo, será destinado a manter uma ação governamental preexistente, com despesa já prevista no orçamento, dispensando a declaração de adequação orçamentária.

144. Em sendo uma hipótese excepcional de serviço contínuo que ainda assim refira-se a uma criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cabe alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração exigida no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **II.8.2 - DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO**

145. É juridicamente importante que conste no processo as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitar maiores gastos e repetições, é juridicamente válida a mera citação destes atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

### **II.8.3 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

146. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

147. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-P recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) CADIN;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).
- e) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

#### II.8.4 - MINUTA DO TERMO ADITIVO

148. O termo aditivo e deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.
149. Destacamos, nesse sentido, a cláusula que prorrogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, o que é feito não pela correção do que está ali escrito (“onde se lê, leia-se...”), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição específica do aditivo, que consigne a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.
150. Deve conter, também, se o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.
151. Em havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive.
152. Por fim, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e, eventualmente, a cláusula que ressalve a preclusão, caso o reajuste ou repactuação já tenham sido pedidos.

#### II.9 - DA NECESSIDADE DE SE CONFERIR PUBLICIDADE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

153. Registre-se, ainda, que a publicidade é princípio da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), constituindo-se a publicação dos contratos e respectivos aditivos na Imprensa Oficial como condição indispensável para sua eficácia e produção de efeitos, consoante disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicidade resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifos nossos)

154. Deve-se entender que a lei estabeleceu um prazo de 20 dias para a publicação, após as providências adotadas pela Administração para tal finalidade (remessa do texto para a imprensa oficial), as quais devem ser tomadas até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento.
155. A chancela jurídica deste órgão de consultoria fica condicionada, portanto, à devida publicação do aditivo contratual.

### III – CONCLUSÃO

156. Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência ou alterando seu valor, sem submeter os autos à CJU/TO, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

157. À consideração superior

Palmas, 15 de fevereiro de 2019.

ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

[1] Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário

[2] 9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;( Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU)

[3] (...) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados”; ii) “para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar. (Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015).

[4] Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

[5] Marçal Justen Filho esclarece que a hipótese prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, “neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório”. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729.

[6] Art. 56. (...). § 2º. A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

[7] PARECER Nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.440/2011. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA ALCANÇA, EM REGRA, OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.440/2011. EXCEÇÃO COMPREENDE AS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

I - Em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei n.º 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a *vacatio legis* prevista em seu art. 4.º).

II - A obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei n.º 12.440/2011.

III - Aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

IV - Se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo.

V - Se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame licitatório.

[8] a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; (destaque não do original)

c) no caso das repactuações subseqüentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação;

d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional; e

e) **quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subseqüente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.** (destaque não do original)

[9] Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[10] Art. 5º. Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir **repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, os novos valores e a variação ocorrida.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00438000014201910 e da chave de acesso 667b5f21

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 226313909 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO. Data e Hora: 15-02-2019 18:13. Número de Série: 6925599419545851332. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---